

**AUTARQUIA INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA  
DARCY RIBEIRO – IDR**

**RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
006/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012682/2022**

Trata-se de resposta à pedido de esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, apresentada pela **MD SOLUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 34.504.929/0001-70**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá, especificados e quantificados conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**1- REFERENTE À TEMPESTIVIDADE DO ATO:**

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido de esclarecimento em 18/11/2022, esta Pregoeira analisou o conteúdo do documento apresentado e considerou este pedido de esclarecimento tempestivo, conforme a Lei.

**2- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DA LICITANTE:**

A licitante requereu os seguintes esclarecimentos:

1- Tendo em vista que o item 7.4 prevê uma bonificação sobre a produção excedente de uma meta não divulgada em edital (e que poderá ser modificada mensalmente pelo contratante, conforme subitem 7.4.1), e, considerando que a estimativa de valor do contrato é baseada no custo fixo do quantitativo de mão de obra prevista, pergunta-se:

- a) O pagamento mensal terá glosas para caso de não atingimento das metas a serem divulgadas pela contratante?
- b) No caso do bônus concernente a produção excedente, como se dará seu pagamento pela empresa contratada e a previsão de tal custo na planilha de preço? Haverá reembolso de tais valores por parte da contratante?
- c) Há alguma série histórica referente ao excedente da produção ou qualquer outra informação sobre esse serviço prestado em anos anteriores

- 3- Tendo em vista que não foi observado no bojo do edital item de qualificação técnica (muito embora a lei o exija) e o objeto da contratação versa sobre “terceirização de mão de obra”, e, o entendimento pacificado do TCU (abaixo) prevê a necessidade de comprovação de até 50% para tais casos, pergunta-se:

As empresas participantes deverão comprovar, conforme acórdão reproduzido abaixo, atestado de qualificação técnica de qual percentual sobre o quantitativo de postos de trabalho?

#### 4- DA ANÁLISE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Recebida o pedido de esclarecimento, a pregoeira remeteu o presente processo ao setor responsável pela elaboração do termo de referência e seus anexos (Diretoria de Informação e Pesquisa) e para a Diretoria Jurídica, a fim de substanciar o esclarecimento que segue:

**Em resposta à 1ª pergunta:** “O pagamento mensal terá glosas para caso de não atingimento das metas a serem divulgadas pela contratante?”

#### **O setor requisitante informou o que segue:**

Na estimativa de valor da contratação, está incluso o valor relativo ao pagamento de bonificação integral (50% sobre o salário base) para a totalidade dos postos de trabalho de entrevistadores sociais, conforme é possível verificar no item C do submódulo 2.3 da composição de custos da ocupação (anexo II-A do termo de referência).

Dito isso, o pagamento mensal sofrerá glosas exclusivamente correspondentes ao valor de bonificação não paga, isto é, para os casos em que o excedente de produção que faz jus ao bônus não

atingir 50% da meta mínima mensal de entrevistas, conforme item 7.4 do detalhamento técnico (anexo I do termo de referência).

Caberá à contratada acompanhar a produção individual mensal de cada entrevistador social, de modo a identificar aqueles que obtiveram excedentes de produção individual mensal e calcular seus respectivos bônus de produção.

Portanto, o pagamento da contratante à contratada sofrerá glosas somente do valor resultante da diferença entre o valor total de bonificação integral previsto para a totalidade de entrevistadores sociais e o valor efetivamente pago pela contratante aos funcionários.

A título de exemplificação, considerando um salário base de R\$ 1.872,65 e uma meta individual mensal de 88 entrevistas, fará jus à bonificação integral de R\$ 936,33 aqueles entrevistadores sociais que realizarem 132 ou mais entrevistas (88 + 50% de 88). Supondo que um entrevistador tenha realizado 93 entrevistas, efetua-se o cálculo expresso nos subitens 7.4.3 e 7.4.4 do detalhamento técnico, onde:

$$pim = \text{produção individual mensal} = 93$$

$$mim = \text{meta individual mensal} = 88$$

$$sb = \text{salário base} = 1.872,65$$

$$\text{Portanto, bônus de produtividade (R\$)} = [(93 - 88) \times 1.872,65] \div 88 = 106,40.$$

Nesse exemplo, será efetuada a glosa de R\$ 865,93 resultante da diferença entre o valor da bonificação integral prevista (R\$ 936,33) e o valor efetivamente pago ao entrevistador social (R\$ 106,40). Esse cálculo deverá ser realizado para a totalidade dos entrevistadores sociais.

**Em resposta à 2ª pergunta:** “No caso do bônus concernente a produção excedente, como se dará seu pagamento pela empresa contratada e a previsão de tal custo na planilha de preço? Haverá reembolso de tais valores por parte da contratante?”

**O setor requisitante informou o que segue:**

A planilha orçamentária, a composição de custos do posto de entrevistadores sociais e o cronograma físico-financeiro da proposta vencedora do certame licitatório já incluirão o valor da bonificação integral a ser pago para a totalidade dos funcionários empregados neste posto. O modelo



a ser preenchido pelas proponentes do certame já incluem o custo de 50% sobre o salário base. Esse percentual não deve ser alterado.

Portanto, o valor total do contrato a ser assinado e os valores das parcelas mensais a serem pagas pela contratante já incluirão o valor de bonificação integral, sendo passível de glosa nos casos de não utilização desse recurso, conforme explicação acima.

**Em resposta à 3ª pergunta:** Há alguma série histórica referente ao excedente da produção ou qualquer outra informação sobre esse serviço prestado em anos anteriores?

**O setor requisitante informou o que segue:**

Conforme subitem 7.4.1 do detalhamento técnico (anexo I do termo de referência), a meta individual mensal será informada pela contratante ao início da execução contratual, podendo variar mensalmente. Inicialmente, conforme justificativa fornecida em item 2.11 do termo de referência, estima-se a realização de uma média de 6 (seis) entrevistas por dia por entrevistador social. Todavia, a meta a ser informada levará em consideração o tempo médio de realização de entrevistas mensurado pelo IDR, podendo ser alterada em decorrência de variáveis tais como tamanho do formulário a ser preenchido, complexidade das rotinas a serem executadas pelos entrevistadores sociais, tipo de território e densidade demográfica da região em que ocorrerão as entrevistas, intempéries da natureza, entre outras.

Conforme é possível observar na memória de cálculo da estimativa de valor da contratação (anexo III do termo de referência), os salários informados das categorias envolvidas (anexo II do termo de referência) dizem respeito à média praticada no mercado de trabalho formal em dezembro de 2020, conforme dados de remuneração das respectivas ocupações provenientes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ajustados pela inflação acumulada no período medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**Em resposta à 4ª pergunta:** Tendo em vista que não foi observado no bojo do edital item de qualificação técnica (muito embora a lei o exija) e o objeto da contratação versa sobre “terceirização de mão de obra”, e, o entendimento pacificado do TCU (abaixo) prevê a necessidade de comprovação de até 50% para tais casos, pergunta-se: “As empresas participantes deverão comprovar, conforme acórdão reproduzido abaixo, atestado de qualificação técnica de qual percentual sobre o quantitativo de postos de trabalho?”

**Em resposta:**

A pregoeira, no uso de suas atribuições, informa que devido ao questionamento elaborado pela prezada empresa, o setor requisitante (Diretoria de Pesquisa e Informação) incluiu no termo de referência o seguinte item:

**4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.1 Comprovação de qualificação hábil para a prestação do serviço objeto desta licitação constituído por declaração(ões) concedida(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, atestando a adequada prestação dos serviços semelhantes aos do objeto descrito neste Termo de Referência, nos prazos pactuados e com qualidade satisfatória.

Em seguida, a autoridade competente responsável pela elaboração da minuta do edital incluiu a seguinte cláusula no instrumento convocatório:

**9.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**9.2.1** Para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa, deverá ser apresentado, Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível, ou com complexidade superior ao especificado no Termo de Referência, com clara menção do produto e execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.

**9.2.2** A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição

**Quanto ao percentual sobre o quantitativo de postos de trabalho**, insta frisar conforme entendimento da Diretoria Jurídica do IDR que *“em consonância com a jurisprudência pacífica de outras Cortes de Contas, a exigência de atestados para a comprovação de quantitativo mínimo limitado a 50% (cinquenta por cento) de bens ou serviços a serem licitados, para fins de qualificação*



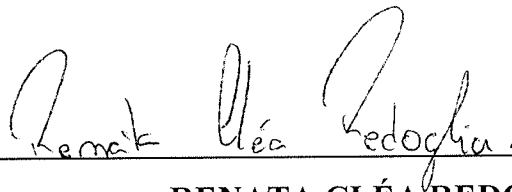
técnica, encontra lastro legal no artigo 30, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93 e, bem assim, na parte final do inciso XXI do artigo 37, da Lei Fundamental. Determinado órgão ou entidade da Administração Pública, ao elaborar seu instrumento convocatório, pode exigir a comprovação de determinadas quantidades relativas às parcelas de maior relevância do objeto e de valor significativo, por meio dos atestados de capacidade técnico-operacional, desde que não seja superior a 50% da referida parcela do objeto. Isto não significa dizer, que a norma do edital excluiria da participação do certame os licitantes que possuírem atestados superiores a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo mínimo. Por óbvio não é este o sentido da regra, pois recairia em erro inabilitar eventual licitante por este motivo.”

Neste sentido, cabe salientar que observando o item 4 do novo termo de referência em apreço, o administrador não estabeleceu de forma específica o percentual do quantitativo mínimo exigido para as parcelas de maior relevância do objeto licitado nos atestados de capacidade técnico-operacional. **Ou seja, não limitou as quantidades mínimas, ou seja, em qualquer percentual que o atestado aferir estará apta a licitante a prosseguir no certame, desde que apresente algum atestado que comprove já ter executado serviço compatível ao ora pretendido no certame.**

Por fim, cabe salientar, que a lei e a jurisprudência falam em “até 50%”, ou seja, confere certa margem de liberdade à Administração para indicar o percentual adequado ou não, e, por fim, os editais do TCE/RJ adotam cláusulas similares ao indicado pelo gestor no item 4 do termo de referência (Exemplos: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2022; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022).

É o esclarecimento.

Maricá, 23 de novembro de 2022.



**RENATA CLÉA REDOGLIA**

Pregoeira do IDR

Mat. 700.071

